



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 04 / 2002  
Rubrica 8

428

**Processo** : 10820.002448/97-19  
**Acórdão** : 203-07.644  
**Recurso** : 112.361

**Sessão** : 18 de setembro de 2001  
**Recorrente** : AUTO POSTO DO FICO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

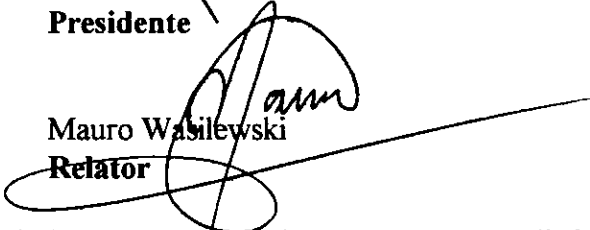
**NORMAS PROCESSUAIS – JUÍZO ADMINISTRATIVO – GARANTIA – INEXISTÊNCIA – JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE** – Descabe ser reconhecido o recurso desacompanhado de depósito recursal e/ou arrolamento de bens (Decreto nº 70.235/72, art. 33, §§ 2º, 3º e 4º). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO DO FICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Imp/ovrs/mdc



Processo : 10820.002448/97-19  
Acórdão : 203-07.644  
Recurso : 112.361  
  
Recorrente : AUTO POSTO DO FICO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento da PIS, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, pela sua Decisão nº 345/99, ementada da seguinte forma:

*“Ementa: LEGISLAÇÃO EM VIGOR.*

*A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Em seu recurso de fls. 116 a 122, a Contribuinte alega, em síntese, que:

- a) a cobrança está coberta por mandado de segurança e que a Fazenda Nacional não pode pretender débito não reconhecido pelo judiciário;
- b) a pretensão fazendária não se ajusta ao Direito e é descabida;
- c) a mandamentabilidade não pressupõe constitutividade e o Poder Judiciário não pode criar modelos abstratos;
- d) a retroeficácia pretendida esbarra nos princípios constitucionais da legalidade, reserva legal material, anterioridade e anualidade;
- e) o judiciário, na imposição do PIS, reconheceu um vazio jurídico-positivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.002448/97-19  
**Acórdão** : 203-07.644  
**Recurso** : 112.361

f) a sentença mandamental reconheceu o limite à inviabilidade jurídica da exigência parafiscal do PIS;

g) uma coisa é a relação parafiscal do PIS e outra o instrumento de sua exigibilidade;

h) a exigência é ilegal e imoral;

l) na Ação de Segurança pleiteou-se que se fulminasse toda e qualquer eficácia de relação juridicamente inexistente;

j) em face do malsinado regime de "substituição tributária", exerce a sua faculdade de inordinação; e

k) sentença judicial, que está em pleno vigor, apenas manda que a autoridade fazendária deixe de lhe exigir o PIS.

E, por último, requer a nulidade do Auto de Infração.

A recorrente conseguiu liminar para o prosseguimento do recurso sem o depósito recursal, tendo a mesma, posteriormente, sido cassada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.002448/97-19**

**Acórdão : 203-07.644**

**Recurso : 112.361**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Descabe ser reconhecido o recurso desacompanhado de depósito recursal e/ou arrolamento de bens (Decreto nº 70.235/72, art. 33, §§ 2º, 3º e 4º).

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal e/ou arrolamento de bens.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
**MAURO WASILEWSKI**